Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: *www.oab-go.com.br* - E-mail: *oabnet@oab-go.com.br*

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
3ª TURMA JULGADORA

Processo n° : 201912862
Assunto : Consulta
Consulente : Rafael Bispo da Rocha Filho
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

RELATÓRIO E PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Rafael Bispo da Rocha Filho**, inscrito na OAB/GO sob o nº 45.441, em 21 de outubro de 2019, tendo como assunto matéria relacionada ao Código de Ética da OAB, segundo constou do Requerimento registrado.

Objetivamente, asseverou que recentemente a 1ª Turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP decidiu que os Sindicatos e as Associações, via de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados. Na sequência, transcreveu a ementa que condensou o referido posicionamento do Tribunal de Ética paulista e fez os seguintes questionamentos:

1) Os sindicatos e as associações podem cobrar honorários advocatícios quota litis, em decorrência de êxito em ações, dos filiados e dos associados?
2) Honorários advocatícios, qualquer espécie que sejam, são verbas

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

privativas dos advogados e escritórios de advocacia?

3) A previsão em estatuto, regimento interno ou contrato de partilha de honorários advocatícios quota litis entre o sindicado ou associação e o advogado é válida juridicamente?
4) Na hipótese de ser considerada como inválida a cobrança e partilha mencionada na pergunta anterior, a integralidade dos honorários advocatícios quota litis pertencem ao advogado?
5) Há alguma punição disciplinar para o sindicato, associação ou advogado que estabelecem contrato com partilha de honorários advocatícios quota litis?

É o relatório. **Passo ao Parecer**.

Preliminarmente, tendo em vista os contornos da consulta ora examinada, vê-se que trata-se de questionamento em tese, não existindo nenhuma referência a caso concreto, e vincula-se à matéria ético-disciplinar, estando em consonância, portanto, com a previsão do **art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina** da OAB, conforme abaixo transcrito:

> Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:
> (...);
> II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

Há de se destacar, todavia, que a admissão da presente consulta implicará em resposta apenas parcial. Isso porque a resolução do questionamento não abordará matéria de direito vinculada às consequências legais às associações e sindicatos que não digam respeito às questões éticas. Destarte, os esclarecimentos prestados limitar-se-ão meramente ao prisma ético aplicável à advocacia.

Pois bem, superado esse quesito primeiro, que relaciona-se com à admissibilidade da consulta, passemos à consulta propriamente dita, sendo que o cerne da questão está adstrito à possibilidade de os sindicatos e as associações poderem

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

cobrar, ou não, honorários advocatícios quota litis, em decorrência de êxito em ações, dos filiados e dos associados.

Antes, porém, de adentrar especificamente a esse ponto (cobrança de honorários por sindicatos ou associações), necessário posicionar uma discussão que antecede essa análise, qual seja, a regularidade ou não da prestação de consultoria jurídica aos filiados e a seus associados.

O **art. 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB** (Lei 8.906/94) versa sobre às vedações à admissões a registro e funcionamento de sociedade de advogados, dentre outras, que apresentem forma ou característica de sociedade empresária e que realizem atividades estranhas à advocacia.

Já o §3º do mesmo artigo estabelece que é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Na mesma linha, o **art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), apregoa que são atividades privativas de advocacia a consultoria, a assessoria e direção jurídica

Sendo assim, de pronto, já temos condições de elucidar a matéria de fundo do questionamento principal, ou seja, não é autorizado que instituições como associações ou sindicatos prestem serviços aos filiados destas, posto que tratam de entidades não legalmente aptas a atuar em atividades típicas da advocacia.

Entidades associativas ou sindicais, portanto, sem possibilidade de registro na OAB, não podem prestar ou oferecer serviços de advocacia para seus clientes ou associados. **Os advogados, autônomos ou empregados, devem prestar serviços única e exclusivamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.**

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

Nesse sentido são os posicionamentos abaixo, oriundos do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional paulista da OAB:

> **"EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELAS ASSOCIAÇÕES A SEUS ASSOCIADOS – INADMISSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OUTORGA DE PROCURAÇÃO – PRESUNÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS**. Uma associação não pode contratar serviços advocatícios por se tratar de entidade não registrada na OAB para este fim, e também não pode servir de intermediária e agente captadora de causas e clientes para os advogados. Os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados. A oferta de assessoria jurídica ou prestação de serviços jurídicos aos associados constitui exercício ilegal da profissão e invasão do exercício profissional por terceiros não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Constitui captação de causa e clientes e concorrência desleal a oferta de serviços advocatícios pelos advogados por intermédio de associações. A responsabilidade dos advogados está circunscrita aos atos por eles praticados nos processos que atuam, pois recebem procuração direta dos clientes que são os associados. Não existe responsabilidade dos advogados em relação aos serviços prestados pela entidade, eis que ela não pratica, e nem pode praticar, atos privativos dos advogados. (...)". **Proc. E-3.915/2010 – v.u., em 19/08/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA**
>
> ---
>
> **ADVOGADO DE SINDICATO – LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FAVOR DOS FILIADOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA OFERECIDA PELO SINDICATO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E TRABALHISTA – IMPOSSIBILIDADE.** O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual e na assistência gratuita regida pela Lei 5584/70. Não podem oferecer e nem prestar assistência jurídica para

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

> assuntos pessoais e particulares dos associados. A prestação de serviços jurídicos para os filiados ao sindicato por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, salvo os casos de substituição processual e a assistência gratuita regida pela Lei 5584/70, é uma forma de exercício ilegal da profissão e invasão do exercício profissional. Precedentes E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010 e E-4.269/2013." **Proc. E-4.360/2014 - v.u., em 20/03/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA**

O advogado de sindicatos ou associações deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme indica o art. 8º, III, da Constituição Federal. É proibido, destarte, estender suas atividades advocatícias em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados, por constituir evidente captação de clientela.

O art. 7º do CED – Código de Ética e Disciplina indica que é proibido o oferecimento de serviços profissionais que, de alguma forma, impliquem em captação de clientela, conforme transcrição abaixo:

> Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

No mesmo sentido, o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, assevera, quase que repetindo a previsão do CED, que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, segundo a seguir colacionado:

> Art. 34
> (…)
> IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

Para **Hélio Vieira e Zênia Cernov**[1], "implica captação de clientela a oferta indiscriminada de serviços advocatícios". Vão mais além e, enfrentando

1 Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética: interpretado artigo por artigo. São Paulo: LTr,2016.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

diretamente a matéria posta à apreciação, pregam que, no caso de associações e sindicatos, a legitimidade é concorrente, isto é, o "associado/filiado pode livremente escolher pela defesa de seus direitos por meio da assistência de sua entidade, ou pessoalmente. Se opta pela assistência de sua entidade, não caracteriza captação de clientela", desde que, evidentemente, não seja atuação em caráter individual.

Em outras palavras, não é possível que um sindicato ou uma associação contrate advogado ou escritório de advocacia para prestar, com ou sem vantagem financeira, na forma de desconto, assessoria jurídica a seus sindicalizados ou associados, consistentes em consultas/orientações ou atuação judicial.

Tais advogados, repisamos, na condição de empregados ou prestadores de serviços, devem limitar suas atuções aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito.

Por todo o exposto, concluindo pela vedação ao oferecimento de serviços jurídicos por sindicato ou associação aos filiados ou associados destes, torna-se, por óbvio, consequente a conclusão pela proibição dos referidos entes cobrarem honorários advocatícios quota litis, em decorrência de êxito em ações, dos filiados e dos associados, o que torna respondida a primeira indagação da consulta ora analisada.

Se não podem disponibilizar os serviços advocatícios, vez que não configuram entidades autorizadas por lei a assim fazer, muito menos poderiam cobrar honorários advocatícios dos associados ou filiados.

Quantos aos questionamentos de 2 a 4, como tem conexão com o questionamento primeiro, tenho que tornam-se prejudicados pela conclusão acima exarada.

Por fim, com relação à questão 5, limitando à atuação do advogado,

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

excluindo-se assim as entidades não sujeitas ao julgamento por parte deste Tribunal de Ética, temos, pelas previsões contidas no art. 16 e 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 7º do Código de Ética e Disciplina, que é passível de punição.

Ex positis, conheço da consulta para respondê-la no sentido de que: (a) é vedado ao Sindicato ou Associação cobrar honorários advocatícios, de qualquer característica, dos filiados ou associados; (b) é passível de punição o advogado que determina ou compactua com o oferecimento de serviços por entidades não autorizadas, bem como, por consequência, que pactua honorários com tais entes.

É o Parecer, que submeto ao Egrégio colegiado.

Goiânia-GO, 20 de fevereiro de 2020.

Estênio Primo de Souza
Juiz Julgador – Relator
(assinado digitalmente)

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:22:17
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: *www.oab-go.com.br* - E-mail: *oabnet@oab-go.com.br*

Processo nº 201912862/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando publicação de Edital - Acórdão
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 27/02/2020 15:27:21

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
3ª TURMA JULGADORA

Processo n° : 201912862
Assunto : Consulta
Consulente : Rafael Bispo da Rocha Filho
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

EMENTA: CONSULTA EM TESE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL . RESPOSTA ADSTRITA ÀS CONDUTAS DE ADVOGADOS . POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SINDICATOS OU ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM FAVOR DE FILIADO DE SINDICATO OU ASSOCIADO. RESPOSTA NEGATIVA

1. É vedado que sindicato ou associação contrate advogado ou escritório de advocacia para prestar, com ou sem vantagem financeira, assessoria jurídica a seus sindicalizados ou associados, consistentes em consultas/orientações ou atuação judicial.

2. A prática em questão configuraria oferecimento de serviços profissionais com característica de angariação ou captação de clientela, em dissonância do previsto no art. 7º do Código de Ética e Disciplina e art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

3 – Em consequência, resta vedado também que entes sindicais ou associativos cobrem honorários advocatícios dos filiados ou associados.

4 – A inobservância, pelo advogado, das regras quanto à oferta de serviços, o sujeita às sanções elencadas na Lei nº 8.906/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 41, §2º, do Regimento Interno, **acordam** os integrantes da 3ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, aprovar o Parecer que concluiu pela vedação à cobrança de honorários advocatícios por entidades não autorizadas, bem como pela proibição de advogados contratados por associações ou sindicatos prestarem serviços aos seus associados ou filiados, por afronta ao art. 7º do Código de Ética e Disciplina e art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Goiânia-GO, 20 de fevereiro de 2020.

Estênio Primo de Souza
Juiz Julgador – Revisor
Presidente da 3ª Turma Julgadora
(assinado digitalmente)

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 26/02/2020 18:23:09
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134